

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 5.959, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre o tamanho das dependências destinadas à moradia dos funcionários de condomínio e dos empregados domésticos.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2010, que tem por finalidade dispor sobre as condições das dependências destinadas à moradia dos funcionários de condomínio e dos empregados domésticos.

- 1) Na sua parte substancial, o projeto prevê que:
 - a) as dependências destinadas à moradia, no próprio condomínio, dos empregados de condomínios residenciais e comerciais deverão contar com a área útil de sessenta metros quadrados, distribuídos na forma que especifica;
 - b) as dependências para acomodação dos empregados domésticos na residência do empregador deverão ter destinação exclusiva ao repouso do trabalhador e área útil mínima de doze metros quadrados, distribuídos na forma que especifica;
 - c) essas normas se aplicam aos imóveis construídos ou cujas plantas tenham sido aprovadas pelas autoridades competentes após um ano da publicação da lei.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Os trabalhadores dessas duas categorias, dadas as peculiaridades de sua relação de trabalho, normalmente têm de residir em seu próprio local de trabalho.

Ocorre que, com freqüência, os espaços destinados à moradia não oferecem condições mínimas para esse propósito. Com efeito, verificamos que os construtores e arquitetos freqüentemente destinam às dependências a serem utilizadas pelos domésticos e pelos funcionários dos condomínios área por demais exígua, incapaz de oferecer condições mínimas para instalação do trabalhador e de sua família.

Após o exame por este colegiado, a proposição será submetida, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais.

No prazo regimental, ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria, implementação de condições condignas para a moradia dos empregados de condomínios residenciais e comerciais e dos empregados domésticos, insere-se no âmbito das normas especiais de tutela do trabalho.

Assim, a despeito do fato do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal estabelecer que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, é de se ressaltar que o art. 22, I, da Constituição determina que à União compete privativamente legislar sobre Direito do Trabalho.

A todo empregado, quando tiver que morar no local de trabalho, deve ser assegurado um ambiente adequado, com as condições mínimas de conforto e higiene, sob pena de atentar à sua integridade moral e física.

Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer. Como bem ressaltou seu autor, ela deverá assegurar a esses trabalhadores mais dignidade em relação ao espaço necessário para seu repouso, convívio familiar e demais necessidades da vida.

Note-se que, por sua relevância para a saúde dos trabalhadores, as condições de alojamento são objeto da Norma Regulamentadora nº 24 – “Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho” – aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, que estabelece, inclusive, as dimensões mínimas das camas, sua altura em relação ao chão etc.

Assim, atendendo às suas peculiaridades, nada mais justo que se estabeleça também, para os empregados em condomínios e para os empregados domésticos, regras que definam as condições mínimas de habitabilidade dos alojamentos a eles destinados.

Como se sabe, a habitação desses trabalhadores em seus locais de trabalho, muitas vezes, não passa de cubículos que, infelizmente, não se coadunam com a dignidade do ser humano. São acomodações insalubres que demonstram a falta de preocupação com a habitabilidade, a ventilação e a luminosidade mínimas necessárias.

Em verdade, não passam de dispensas que chamam de quarto de empregada. É o modo como muitas construtoras burlam a legislação, para terem aprovadas as plantas dos prédios: denominam como dispensa, mas serão oferecidas aos clientes como quarto de empregada.

Trata-se de uma evidência física de como são menosprezados e tratados esses trabalhadores, considerados essenciais à qualidade de vida das famílias.

Essa realidade pode mudar com a aprovação do presente projeto, razão pela qual merece nosso total apoio.

Por fim, com o intuito de adequar o texto do projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para aperfeiçoar o texto do art. 2º-B, que se pretende acrescentar à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, propomos, ao final, algumas alterações.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CDH

Dê-se à Seção XIII-A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma que dispõe o art. 1º do PLS nº 47, de 2010, a seguinte redação:

“Seção XIII-A

“Dos Empregados em Condomínios Residenciais e Comerciais

Art. 350-A. As dependências destinadas à moradia, no próprio condomínio, dos empregados de condomínios residenciais e comerciais deverão contar com a área útil mínima de sessenta metros quadrados, assim distribuídos:

I – uma sala com área útil mínima de vinte metros quadrados, dotada de iluminação e ventilação naturais;

II – dois quartos com área útil mínima de quinze metros quadrados, cada um, dotados de iluminação e ventilação naturais;

III – um banheiro com área útil mínima de quatro metros quadrados;

IV – uma cozinha e área de serviço com metragem mínima de seis metros quadrados.”

EMENDA Nº 02-CDH

Dê-se ao art. 2º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, na forma que dispõe o art. 1º do PLS nº 47, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º-B. As dependências para acomodação dos empregados domésticos que pernoitam na residência do empregador deverão ter destinação exclusiva ao seu repouso e área útil mínima de doze metros quadrados, assim distribuídos:

I – um quarto com área útil mínima de oito metros quadrados, dotado de iluminação e ventilação natural;

II – um banheiro com área útil mínima de quatro metros quadrados.”

EMENDA Nº 03-CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se somente às obras cujas plantas arquitetônicas venham a ser aprovadas pelas autoridades competentes após a publicação desta Lei.”

EMENDA Nº 04-CDH

Renumere-se como art. 4º o atual art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2010.

Sala da Comissão, 12 de Maio, de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Cyro Miranda, Relator